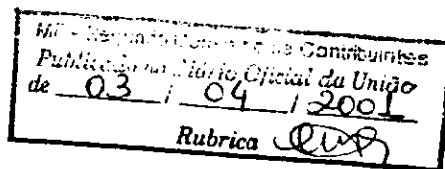




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13629.000623/99-14
Acórdão : 202-12.396

Sessão : 17 de agosto de 2000
Recurso : 112.707
Recorrente : EDUCARE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

SIMPLES – OPÇÃO – Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de PROFESSOR OU ASSEMBLHADORO. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDUCARE EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

Iao/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000623/99-14
Acórdão : 202-12.396
Recurso : 112.707
Recorrente : EDUCARE EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Através do Ato Declaratório nº 39.644, às fls. 12, emitido pelo Delegado da Receita Federal em Coronel Fabriciano/MG em 09/01/99, a contribuinte acima identificada foi excluída do SIMPLES, em razão de sua atividade econômica.

A SRS apresentada pela defendente junto à DRF/CFN/MG, anexada às fls. 09, solicitando o cancelamento do Ato Declaratório em epígrafe foi considerada improcedente.

Em tempo hábil, a interessada solicita revisão da exclusão da opção pelo SIMPLES, com suporte nos argumentos que se seguem:

1 – a atividade por ela desenvolvida não é incompatível com a Lei nº 9.317/96, não se amoldando às hipóteses impeditivas descritas no inciso XIII do art. 9º, visto que para exercê-la e/ou prestá-la não há que possuir no quadro societário algum profissional qualificado nas hipóteses ali elencadas;

2 – sua atividade é de hotel para crianças com área de lazer, brincadeiras esportivas e de socialização, que nem de longe representa uma atividade que exija profissão regulamentada para sua execução;

3 – atende famílias que, não possuindo empregadas domésticas, deixam suas crianças aos cuidados da reclamante com fito de vigiá-las, dar comida, banho e higiene, por um período determinado.

Junta ao processo a Terceira Alteração Contratual, às fls. 03/04.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000623/99-14
Acórdão : 202-12.396

A autoridade monocrática ratificou o ato declaratório, ementando assim sua decisão:

“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES

- Exclusão - É cabível a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada, por dispositivo legal, em razão da natureza de suas atividades.”

A recorrente interpôs recurso voluntário, usando dos mesmos argumentos expendidos na impugnação e anexou vários registros de empregados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000623/99-14
Acórdão : 202-12.396

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão neste processo é o inconformismo da recorrente por ter sido excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com base no que preceitua o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois prestava serviços de professor.

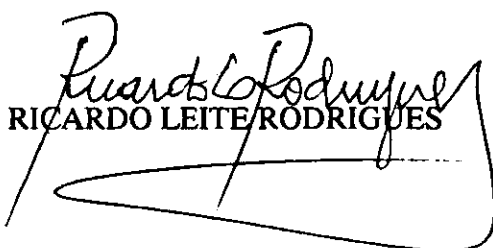
Pelas provas trazidas aos autos, entendo como inatacável a decisão singular.

A Terceira Alteração Contratual, que modifica o objetivo social da empresa para “prestação de serviços de hotelzinho para crianças, com brincadeiras esportivas e lazer”, que foi apresentada na fase recursal, também o foi quando da impugnação e concordo com a decisão de primeira instância que entende que esta prova em nada modifica a situação de excluída da recorrente, pois foi registrada apenas em 14/05/99, quando o Ato Declaratório nº 39.644 foi exarado em janeiro/99.

Com relação aos registros de empregados anexados somente na peça resursal, nada provam a favor da recorrente, pois, dentre eles, o de fls. 36, a função da funcionária consta como de professora, indo de encontro aos argumentos expendidos no recurso voluntário.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES